



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000530007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2150785-37.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante S/A, são agravados LTDA. e .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40408 Digital

AGRV.Nº: 2150785-37.2023.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (8ª Vara Cível Central)

AGTE. : “ S.A.”

AGDOS. : “.” e

Execução – Cédula de crédito bancário - Decisão que determinou a emenda da exordial, para que o banco agravante apresente o título devidamente assinado, visto que a empresa “DocuSign” não se encontra credenciada perante a ICP-Brasil – Banco agravante que acostou aos autos a cédula de crédito juntamente com o verificador de assinatura eletrônica emitido pelo “Instituto Nacional de Tecnologia da Informação” Determinada nova emenda da exordial – Descabimento Inexistência de exigência legal que condicione a validade de uma assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela ICP-Brasil – Art. 4º, II e III, da Lei Federal 14.063/2020 – Parte contrária que ainda não foi citada, não havendo motivo, até o atual momento, para se duvidar da autenticidade das assinaturas digitais apostas nos títulos – Possibilidade de os agravados, ao integrarem a lide, discutirem eventual falsidade das assinaturas Agravo provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 80/91), fundada em cédula de crédito bancário na modalidade de abertura de crédito em conta corrente PJ (fls. 102/131), que determinou nova emenda da exordial, para que o banco agravante apresente o título executivo devidamente assinado (fl. 168), visto que “a empresa 'DocuSign' não se encontra credenciada junto à ICP-Brasil, motivo pelo qual os títulos apresentados às fls. 94/104 [fls. 173/183] e 107/115 [fls. 186/194] não se mostram válidos” (fl. 200).

Sustenta o banco agravante, exequente na mencionada ação, em síntese, que: realizou a emenda da inicial, tendo juntado verificador em conformidade com o “Instituto Nacional de Tecnologia da Informação” (ITI – <https://verificador.iti.br/>), o qual se encontra devidamente credenciado perante a ICPBrasil (“Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”); com tal verificador, pode-se aferir se um arquivo assinado com certificado ICP-Brasil está em consonância com a Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18.2.2021; a MP nº 2.200-2, de 24.8.2001, deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil; o fato de a assinatura ter sido aposta por meio de empresa que não faz parte da lista de credenciados da ICP-Brasil não é suficiente para gerar a invalidade dos documentos assinados; cabe à parte contrária discutir eventual falsidade documental; devem ser reputados como válidos os validadores de assinatura por ele juntados, já que foram

2

emitidos pela plataforma do “ITI”, que se encontra devidamente credenciado na ICPBrasil (fls. 4/16).

Houve preparo do agravo (fls. 78/79).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, uma vez que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Explicando:

2.1. O banco agravante ajuizou a ação em exame, objetivando a satisfação de seu crédito de R\$ 29.498,98 (fls. 80/91), amparado em cédula de crédito bancário assinada digitalmente pelos agravados por meio da plataforma “DocuSign” (fls. 129/131).

O MM. Juiz de origem determinou ao banco agravante o seguinte:

“Em quinze dias, apresente a parte credora o título executivo devidamente assinado (fisicamente ou digitalmente) pela parte executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a', da Lei nº 11.419/06, a assinatura eletrônica deve ser baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Em consulta ao site da empresa 'DocuSign', verifica-se que as assinaturas digitais firmadas através da mesma são realizadas através de links encaminhados aos signatários. Além disso, verifica-se que tal entidade não se encontra credenciada à ICPBrasil (<https://estrutura.iti.gov.br>)” (fl. 168).

O banco agravante acostou aos autos principais a cédula de crédito bancário juntamente com o verificador de assinatura eletrônica emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI -<https://verificador.iti.br/>) (fls. 173/183, 184/185, 186/194, 195/199).

Sobreveio a decisão hostilizada, proferida nesses termos:

“Com a devida vênua, entendo ainda não cumprido o item I da decisão de fls. 89/90 [fls. 168/169], já que, como dito em referida decisão, a empresa 'DocuSign' não se encontra credenciada junto à ICP-Brasil, motivo pelo qual os títulos apresentados às fls. 94/104 [fls. 173/183] e 107/115 [fls. 186/194] não se mostram válidos.

Assim, no prazo derradeiro de cinco dias, cumpra o exequente o item I da decisão de fls. 89/90 [fls. 168/169]” (fl. 200).

Insurgiu-se o banco agravante contra essa decisão interlocutória.

3

2.2. Assiste razão ao banco agravante.

Com efeito, dispõe o art. 441 do atual CPC que:

“Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

Por outro lado, não há exigência legal que condicione a validade de uma assinatura eletrônica à empresa certificadora cadastrada pela “ICPBrasil” (“Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”).

Note-se que a legislação autoriza a coexistência de assinaturas eletrônicas, estando previstas as duas hipóteses na Lei Federal nº 14.063, de 23.9.2020, em seu art. 4º, incisos II e III. Confira-se:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

(...);

II – assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

(...);

III – assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”.

2.3. Ademais, a parte contrária ainda não foi citada, não havendo motivo, até o atual momento, para se duvidar da autenticidade das assinaturas digitais apostas nos títulos que amparam a execução.

Nada impede que os agravados, ao integrarem a lide, discutam eventual falsidade das aludidas assinaturas.

2.4. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Determinação do juízo de origem de que o credor apresente título executivo devidamente assinado pela parte executada e, no caso de assinatura eletrônica, ser esta oriunda de certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Insurgência. Decisão que comporta reforma. Assinaturas digitais realizadas por intermédio da 'DocuSign', através de links encaminhados aos signatários. Possibilidade de aceitação de documentos assinados digitalmente, ainda que certificado por empresa não

4

constante do rol do ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade do documento. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 208601195.2023.8.26.0000, de São Paulo, 24ª Câmara de Direito

Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 28.4.2023).

“Agravado de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contrato de empréstimo eletrônico celebrado mediante assinatura digital. Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/01. Título executivo extrajudicial que preenche os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certeza, liquidez e exigibilidade. Validade de cláusula de eleição de foro. Súmula 335 do STF. Relação estabelecida entre as partes que não se caracteriza como de consumo. Abusividade da cláusula, neste momento processual, não evidenciada. Execução que deve prosseguir no foro de eleição. Recurso improvido” (AI nº 2181115-51.2022.8.26.0000, de Brodowski, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 21.10.2022) (grifo não original).

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Cédula de crédito bancário. Instrumento. Assinatura. Não certificação pelo ICPBrasil. Autenticação por outro certificado (clicksign). Cláusula contratual. Admissão de validade pelas partes. Possibilidade. Inteligência do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Emenda da inicial. Desnecessidade. Decisão combatida. Reforma. Agravo de instrumento provido” (AI nº 2170954-79.2022.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 17.8.2023).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 200), a fim de afastar a determinação de emenda da exordial.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator